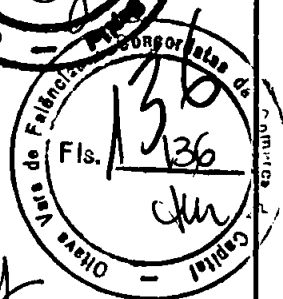




ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



RECEBIDO, nesta data, estes autos com
A Promotoria do M.P.
Rio de Janeiro, 31 de março de 1977

O Escrivão

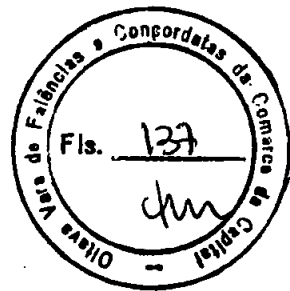
CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao
MM. Juiz Dr. CARLOS EDUARDO BOUÇADA TASSARA.
Rio, 31/3/77.

Proc. Nº

Resp. p/Expediente

Sentença em separado.
31.3.77
Carvalho



SENTENÇA

VISTOS, ETC.

INDUSTRIAL CIRNE LTDA., firma estabelecida em Campina Grande, Paraíba, à Av. Chesf, nº 1.187, Armazéns 1 a 8, propõe o presente **Requerimento de Falência** em face de **GRUPO R. MIRANDA ROUPAS S.A.**, sediada nesta cidade, alegando, em síntese: que é credora da requerida pela importância líquida, certa, e exigível, de R\$ 18.727,37, representada pelos títulos - duplicatas - de números, datas de vencimento e valores que especifica (na inicial, a fls. 3), cobrados, levados a protesto, e não pagos. Requereu o processamento de estilo e, em caso de não pagamento, a procedência do pedido para se decretar a falência.

Instruem a inicial as cópias do contrato social e alteração de fls. 5/9vº, a procuração de fls. 10 e os documentos de fls. 11/53.

Em atendimento ao despacho de fls. 57 que determinou a juntada aos autos dos originais dos comprovantes de entrega das mercadorias e dos atos constitutivos da requerida, vieram as manifestações da requerente de fls. 58 (juntando a cópia da Ata de Reunião da Diretoria da requerida de fls. 59/vº) e 61 (juntando os docs. de fls. 62/80vº).

Citada (por edital), a requerida manifestou-se a fls. 106 no sentido da remessa dos autos ao contador para apuração do quantum devido a fim de efetuar o depósito elisivo.

Intimada para efetuar o depósito do valor apontado no cálculo de fls. 116/8, a requerida não atendeu.

Manifestou-se a requirente (a fls. 122/3, juntando os docs. de fls. 124/8), reiterando o pedido de quebra.

O Ministério Público - a fls. 135 - opinou pela decretação da quebra.

FEITO ASSIM O RELATÓRIO, PASSO A DECIDIR.

Trata-se de requerimento de falência de sociedade anônima, conforme revela a cópia da alteração de contrato social visível a fls. 73/9vº, assim, de sociedade comercial regular sujeita - em caso de insolvência - ao regime definido e disciplinado no Decreto Lei 7.661/45.

Regularmente citada, a requerida requereu a remessa dos autos ao contador para apuração do quantum devido, mas, apesar de intimada, não efetuou o depósito elisivo.

Os documentos acostados - duplicatas, notas fiscais, instrumentos de protesto, e recibos/comprovantes de entrega de mercadorias - são formalmente perfeitos, neles não se encontrando vícios que os possam macular.

A teor do disposto no art. 1º do diploma legal mencionado, considerando-se falido o comerciante que, sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida constante de título que legitime a ação executiva, e sendo certo que a requerida é comerciante em relação a qual se caracterizou tal situação, merece acolhimento a pretensão da requerente.

Isto posto, **DECRETO A FALÊNCIA de GRUPO R. MIRANDA ROUPAS S.A.**, sediada nesta cidade à Av. Ministro Edgar Romero, nº 7 a 7A, Madureira, tendo como sócios **RAUL LEAL DE MIRANDA FILHO, RUBY GALBRAITH DE MIRANDA, RICARDO SILVA LEAL DE MIRANDA, JULIA SILVA LEAL DE MIRANDA, JULIO CESAR URZEDO ROCHA, CELINA LUCIA LOBÃO LEAL DE MIRANDA e EMMa MIRANDA URZEDO ROCHA**, residentes e domiciliados nos endereços constantes da alteração de contrato social de fls. 73/9vº.

Fixo o termo legal da falência no sexagésimo dia anterior à data do primeiro protesto.

Nomeio síndico o Quarto Liquidante Judicial, que deverá ser intimado de imediato para prestar compromisso.

Assino o prazo de vinte dias para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos dos seus créditos.

Designo o dia 22/04/97, às 11:30 hs., para que os representantes legais da falida prestem as declarações previstas no art. 34 da Lei de Falências.

Os créditos habilitados serão pagos com correção monetária até a data da decretação da quebra, e, posteriormente, em segundo rateio e se o ativo da massa o comportar, com juros de 12% ao ano e correção monetária até a data do efetivo pagamento.

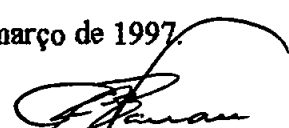
Proceda-se ao lacre do(s) imóvel(éis) em que estabelecida a falida.

Oficie-se à Receita Federal solicitando as três últimas declarações de bens da falida.

Façam-se as publicações de estilo.

P.R.L.

RIO DE JANEIRO, 31 de março de 1997.


CARLOS EDUARDO BOUÇADA TASSARA
JUIZ DE DIREITO

... e a decisão foi registrada no Livro Nº 22
às fls. 10613 sob o Nº 45
Em, 01/4/1997.

REGISTRO DE SENTENÇA

Certifico que a decisão foi registrada no Livro Nº 22
às fls. 10613 sob o Nº 45
Em, 01/4/1997.

Ana Corrêa - 12041/5633
Secr. Titular

ANEXO 1